



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.000357/2005-73
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.855 – 2ª Turma Especial
Sessão de 07 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente SAULO DE TARSO TIBEIRO GARCIA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002

PRESCRIÇÃO.

Entre a ciência do auto de infração e o desfecho do julgamento administrativo não corre o prazo de prescrição

PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. IRRF.

Não incidência- Indenização por adesão a programa de demissão voluntária - Por não se situarem no campo de incidência do imposto de renda, não são tributados os valores recebidos a título de indenização por adesão a programa de demissão voluntária.

COMPROVAÇÃO.

Sem a comprovação com documentos hábeis e idôneos, do recebimento de verbas a título de adesão ao PDV é devido o Imposto de Renda. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao contribuinte o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Apenas nos casos de declaração em conjunto o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2002

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. NÃO CONHECIMENTO DESTA PARTE DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Não devem ser conhecidas as razões/alegações constantes do recurso voluntário que não foram suscitadas na impugnação, tendo vista a ocorrência da preclusão processual

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado: Por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso –Presidente

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite – Relatora

EDITADO EM:20 de junho de 2011

Participaram, do presente julgamento os Conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fl. 4/11, lavrado para a exigência do **Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF**, referente ao ano-calendário de 2001, para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de **R\$ 3.116,39**, incluído multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 02/2005.

Conforme descrito no mencionado Auto de Infração, a exigência decorreu da constatação, pela autoridade lançadora, das seguintes infrações:

- **OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA OU FÍSICA, DECORRENTES DE TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO.OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NO VALOR DE R\$ 15.543,94 DE ACORDO COM A DIRF (DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE) E COMPROVANTE APRESENTADO PELO CONTRIBUINTE RECEBIDO DA FONTE PAGADORA FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS.**
- **DEDUÇÃO INDEVIDA COM DEPENDENTE(S). QUANTO A CÔNJUGE, A MESMA FEZ DECLARAÇÃO EM SEPARADO, NÃO**

PODENDO SER DEPENDENTE, JÁ QUANTO AO NETO ANDRÉ PACELLI GARCIA MACHADO, O MESMO NÃO PODE SER DEPENDENTE DO DECLARANTE POR NÃO POSSUIR GUARDA JUDICIAL DO MESMO

- **DEDUÇÃO INDEVIDA A TÍTULO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO. RESPEITADO O LIMITE ANUAL DE DEDUÇÃO QUE É DE R\$ 1.700,00 POR DEPENDENTE, RESTA COMPROVADO O VALOR DE R\$ 3.393,20**

Discordando da exigência fiscal, o interessado, apresenta a impugnação, fls. 01/03, alegando, consoante o relatório a decisão de primeira instância o seguinte:

1. *a omissão não é verdadeira, porque foi declarado o valor alegado sob o título de rendimentos isentos e não tributáveis, tendo em vista não ser oriundo de trabalho com vínculo empregatício e sim um incentivo à mudança de plano de previdência privada, conforme cópia do termo de opção de imigração em anexo;*
2. *por força de decisão judicial, a mudança não foi concretizada, apesar de ter sido informado o seu pagamento no contracheque de dezembro de 2001, código 1077, com a descrição de incentivo R\$ 15.543,94, tendo sido deduzido no mesmo contracheque com o código 5900, com a descrição de adiantamento Petros, valor R\$ 10.800,00 e R\$ 5.414,18 com o código 8800 com a descrição de imposto de renda, conforme cópia do contracheque de dezembro de 2001;*
3. *no comprovante de rendimentos fornecido pela Petros, foi informada retenção de imposto de renda no valor de R\$ 12.642,89, quando na verdade somando os valores retidos nos códigos 8800 e 8810 mês a mês, encontraremos R\$ 14.067,62, existindo uma diferença de R\$ 1.424,64 a seu favor;*
4. *não procede a alegação de dedução indevida com dependentes, pois, de acordo com o próprio manual de instrução podem ser consideradas dependentes as pessoas que, de acordo com a tabela de relação de dependência com o declarante, mesmo que em parte do ano de 2001;*
5. *o auditor glosou o dependente André Pacelly por falta de comprovação de guarda judicial, que não existe por não haver contenta judicial, pois André é filho da dependente Andréa de Sousa Garcia, menor não emancipada, mãe solteira e estudante, assim, apesar de não estar claro no manual de instrução e no Código Tributário, esta relação de dependência está explícita nos arts. 397 e 399 do Código Civil em vigor à época.*

6. *Conclui, solicitando que o Auto de Infração seja desconsiderado, pois não traduz a verdade e que seja reconsiderada a declaração original, acrescida do imposto de renda retido na fonte apurado.*

7. *Anexa documentos pertinentes à questão nas fls. 04 a 42*

A Primeira Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento Recife(PE), ao examinar o pleito, proferiu o acórdão nº 11-23.738, de 11 de setembro de 2008, que se encontra às fls. 56/63 cuja ementa é a seguinte:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2001

**DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO.
MATÉRIA NÃO CONTESTADA.**

Deve ser mantido o lançamento relativo à dedução de despesa com instrução não impugnado expressamente pelo contribuinte.

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. INCENTIVOS.

São considerados rendimentos tributáveis salários, férias adquiridas ou proporcionais, licença-prêmio, 13º salário proporcional, quinquênio ou anuênio, aviso prévio trabalhado, abonos, folgas adquiridas, prêmio em pecúnia e qualquer outra remuneração especial, ainda que sob a denominação de incentivos, pagas ao contribuinte.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES.

Somente pode ser considerado como dependente, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda, quando restarem comprovadas, mediante documentação hábil e idônea, as condições estabelecidas na legislação.

DEDUÇÃO. DEPENDENTE. DECLARAÇÃO EM SEPARADO.

Apenas nos casos de declaração em conjunto o cônjuge declarante poderá pleitear a dedução do valor a título de dependente relativo ao outro cônjuge.

Lançamento Procedente”

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 13/10/2008, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 66.

À vista disso foi protocolizado, em 03/11/2008, recurso voluntário dirigido a este colegiado, fls. 67/70, no qual o pólo passivo, questiona a exação procedida sob os seguintes argumentos:

1. *Suscita a preliminar de prescrição do crédito tributário com fundamento nos artigos 156 e 174 do CTN.*

2. Menciona que ainda que não seja observada a prescrição do crédito tributário, deve-se considerar que, em nenhum momento, houve omissão de rendimentos recebidos por pessoa jurídica decorrente de trabalho com vínculo empregatício.
3. Assevera que o valor que está sendo questionado foi declarado sob o título de Rendimentos Isentos e Não Tributáveis (indenizações por rescisão de contrato de trabalho, inclusive a título de PDV, e por acidente de trabalho e FGTS) por o mesmo não ser oriundo de trabalho com vínculo empregatício, mas sim um incentivo à mudança de plano de Previdência Privada, conforme cópia de Opção de Migração anexado nos autos do processo.
4. Observa que o STJ, em Julgamento recente, entendeu ser indevida a cobrança de Imposto de Renda sobre valores de complementação de aposentadoria e resgate de contribuição de previdência privada (Resp. 1012903). Devendo a Receita Federal seguir a sua orientação.
5. Assegura que a infração a título de dedução indevida com dependentes não deve prosperar, tendo em vista que preencheu sua declaração seguindo as orientações do Manual de Instrução de Preenchimento de Declaração. A tabela de Relação de Dependência traz com código 11 a seguinte redação: “ Companheiro(a) com o(a) qual o contribuinte tenha filho ou viva a mais de cinco anos ou cônjuge (grifou). Não há nenhuma ressalva e o Manual de Instruções é claro em admitir que seja incluída a figura do cônjuge na relação de dependentes do contribuinte sem nenhuma condição específica.
6. Cita o artigo 35 da Lei 9250 de 1995 para argumentar que em nenhum momento a legislação impossibilita a inclusão do cônjuge na relação de dependentes do contribuinte quando feita a declaração em separado (opção do casal).
7. Afirma que em relação ao seu neto, deve ser observado que é filho de Andréa de Sousa Garcia, menor não emancipada, mãe solteira e estudante, conforme já comprovado nos autos. Não seria necessária guarda judicial para comprovar algo óbvio: se a mãe é dependente, conseqüentemente, também é o filho. Não omitir o neto na sua relação de dependentes, nesse caso, seria omitir a realidade.
8. Ressalta que é importante esclarecer que não foi contestado, explicitamente, o lançamento da dedução indevida de despesa com instrução na impugnação ao AI, tendo em vista que este está diretamente relacionado a quantidade de dependentes que foi declara. Sendo aceita a presença do neto como dependente do contribuinte, não será indevido o valor declarado a título de despesa com instrução.
9. Finaliza , invocando a prescrição do crédito tributário e solicitando que o AI seja desconsiderado, pois não traduz a verdade dos fatos e que seja reconsiderada a declaração original, acrescida do IRRF apurado.

É o Relatório.

Voto

Conselheira DAYSE FERNANDES LEITE -Relatora

O recurso de fls. 67/70 é tempestivo, consoante o cotejo do AR – Aviso de Recebimento - de fl. 66 protocolo de recepção aposto à fl. 67. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Isto posto, passo analisar a preliminar de prescrição argüida em sede de recurso.

1) PRELIMINAR

PRESCRIÇÃO DO CREDITO TRIBUTÁRIO

O lançamento reporta-se ao ano calendário 2001. O imposto de renda da pessoa física desse ano calendário possui fato gerador complexo que se aperfeiçoa em 31/12/2001. Sendo tributo sujeito ao lançamento por homologação aplica-se a regra prevista no §4º do art. 150 do Código Tributário Nacional (CTN), logo o prazo decadencial encerra-se em 31/12/2006.

Como a ciência do auto infração ocorreu em 25/02/2005 (fls. 46), o crédito tributário foi constituído dentro do prazo decadencial.

Entre a ciência do lançamento e a impugnação há um hiato, em que não se fala de decadência e ao mesmo tempo não começou a ser contado o prazo de prescrição.

Com a impugnação tempestivamente apresentada fica suspensa a exigibilidade do crédito tributário e não corre o prazo de prescrição.

Não há que se alegar prescrição no curso do contencioso administrativo.

Assim, sobre a prescrição, não assiste razão ao recorrente.

DO PLANO PETROBRÁS VIDA

O art. 7º, I, da Constituição Federal, assegura aos trabalhadores urbanos e rurais *relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos da lei complementar, que preverá indenização compensatória dentre outros direitos*.

Dessa forma, todo trabalhador, que por qualquer motivo vier a ter rompida sua relação de emprego de alguma forma, seja ela por iniciativa própria, ou através de adesão à programas de demissão voluntária, estará sofrendo lesão de Direito Social previsto na Constituição Federal, sendo certo que deverá ser responsabilizado o agente dessa lesão de direito.

O pagamento de verbas decorrentes de demissão provocada por adesão à programas de demissão voluntária, visam estimular o empregado a se desligar dos quadros funcionais com a vantagem de receberem verbas rescisórias adicionais. Ocorre que tais

programas antecedem a iniciativa, do próprio empregador de dispensar seus empregados, sendo certo que grande parte daqueles que não aderirem a esses programas serão involuntariamente demitidos.

Portanto essas verbas constituem indenização, e não renda nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional. Trata-se de uma compensação pela perda do emprego que ocorrerá de uma forma ou de outra, ou seja, pela via indireta (adesão ao programa), ou pela via direta (por iniciativa do empregador no caso de não adesão ao programa) tendo, assim, indiscutivelmente natureza reparatória.

Por derradeiro, é importante mencionar que nossos tribunais têm manifestado entendimento pacífico a respeito dessa matéria, no sentido que tais verbas têm, efetivamente, natureza indenizatória, sem mencionar a Instrução Normativa 165/1998 editada pela própria Secretaria da Receita Federal, que dispensa a constituição de crédito tributário relativamente a verbas indenizatórias pagas em decorrência de incentivo à demissão voluntária.

DA COMPROVAÇÃO

No presente caso, verifica-se que o contribuinte efetuou uma migração de plano de previdência, o que não quer dizer que esta migração tenha amparo legal para fins de isenção do imposto de renda, tanto é que a Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros informou em sua DIRF – ano calendário 2001, fls. 53, ter pago ao recorrente ao título de IRRF – Rendimento do Trabalho Assalariado o valor total de R\$82.322,94 e IRRF de R\$12.642,98.

Dessa forma, diante da ausência de documentos hábeis e idôneos comprovando que o valor pago pela Fundação Petros decorreu do programa de demissão voluntária, não há como reconhecer que tais verbas recebidas possuem natureza indenizatória e consequentemente sem incidência do imposto de renda.

Quanto a dedução indevida com dependentes entendo que não há nenhum reparo a ser feito no acórdão combatido por estar extremamente bem fundamentado.

Como foi esclarecido no voto do Acórdão combatido o contribuinte, em sua impugnação, não contesta expressamente o lançamento da dedução indevida de despesa com instrução.

Sabe-se que a impugnação é que instaura a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário e que se considera não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante. (art. 14 e 17 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, respectivamente).

Assim, embora o recurso tenha sido protocolado tempestivamente, não deve ser conhecido a parte relativa a dedução indevida com despesa com instrução, por não ter sido instaurada a fase litigiosa do procedimento de exigência do crédito tributário pela impugnação tempestiva da parcela da autuação que subsistiu após decisão de primeira instância, tendo vista a ocorrência da preclusão processual.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala de Sessões, 07 de junho de 2011.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora